

**COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 16.2025**

PROJETO DE LEI Nº 4.117/2025

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos de Ponte Nova) para dispor sobre redução da carga horária de servidores responsáveis por pessoas com deficiências moderadas ou graves, revoga a Lei nº 1.996/1994, e dá outras providências

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Entretanto, a Comissão propõe as seguintes emendas nas disposições constantes no art. 1º, para aprimoramento da proposta:

Art. 101-A. Servidores que tenham sob sua responsabilidade filhos ou outras pessoas portadoras de deficiência moderada ou grave, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida, para fins de acompanhamento no seu tratamento e/ou atendimento a suas necessidades básicas diárias, sem prejuízo de remuneração e sem necessidade de compensação, nos seguintes termos:

I – jornada de trabalho de 20 horas semanais;

.....
.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores que exerçam a sua jornada em regime de escala ou plantão, ou quando a jornada de trabalho do cargo é igual ou inferior a 20 (vinte) horas semanais.

.....
.....

Art. 101-E.....

Parágrafo único. Parágrafo único. No caso de laudo conclusivo de deficiência permanente, não será necessária a renovação disposta no *caput* deste artigo.

.....

As alterações sugeridas estão compatíveis com as demais disposições propostas pelo Executivo.

Sala das Comissões, 25 de março de 2025.

José Rubens Tavares

Wagner Luiz Tavares Gomides